

Lei nº 280/93



Epígrafe: Disposições Orçamentárias para o ano de 1994 e de outras providências.

O Prefeito do Município de Chapé Grande, Estado de Pernambuco:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Disposições Preliminares

Art. 1º - Em cumprimento às disposições contidas no inciso II e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco faz saber a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

- I - Salários e proventos da Administração Municipal;
- II - Despesas para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 dos Poderes Legislativo e Executivo incluindo abertura de créditos adicionais;
- III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;
- IV - Disposições sobre alterações na legislação Orçamentária do Município;
- V - Orientações para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1993.

Salários e Proventos

Art. 2º - As regras e prioridades de remunera-

prestação municipal, serão de fundação por Lei Direta, mediante proposta para o exercício de 1994 e seu Plano Plurianual para o período de 1994 a 1997, e observada com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional-programática e nos Cargos em Exercício.

Art. 3º. Até à publicação da Lei Complementar a que se refere o § 9º, do artigo 76 da Constituição Federal, serão observados os prazos de que trata o artigo 57, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do Decretamento de bases legislativas para sublevar ao Poder Executivo até 30 de julho de 1993;

II - O projeto de Lei do Decretamento de bases para o exercício de 1994, para sublevar à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1993;

III - O projeto de Lei do plano plurianual para o período de 1994 a 1997, será sublevar ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1993, juntamente com a proposta orçamentária, até ao início anterior;

IV - Os projetos de Lei do Decretamento de bases do plano plurianual tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos artigos I - III do artigo 57, D.T. da Constituição Estadual, devendo ser decididos para serem até 30 de novembro de 1993, sendo promulgados pelo Poder Executivo no prazo apremiado e devolvidos para o prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser promovidos novos projetos à custa de abertura de dotações destinadas aos mesmos fins, sem autorização e sem prévia comprovação de sua necessidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas em áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades das estabelecidas no plano plurianual a serem incluídas no orçamento orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas nos elevados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

Disposições para o Orçamento Municipal

Art. 8º - O projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1993.

§ 1º - Os valores da receita e das despesas e percentuais dos no projeto de Lei serão atualizados no Lei Orçamentária para preços de dezembro de 1993, pela variação de índice oficial de preços ou outro instrumento de avaliação, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1993, incluindo os meses oitavo do período.

§ 2º - Os valores da constante da Lei Orçamentária e suas alterações, por meio de Decreto do Poder Executivo, por atualização pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da taxa de inflação tributária, adotando-se, dos dois, o menor.

Art. 9º - O orçamento anual do Município abrangera os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 10 - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994, na ausência de Lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como

incluam os seguintes demonstrativos:

I - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 181 da Constituição Estadual e no Lei Orgânica do Município;

II - Dos recursos destinados à promoção de educação e de saúde, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição de Estado;

III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

IV - Sumária de receitas por fontes e de despesas por função e de despesas por função e fontes;

V - Trajeto das despesas, para cada órgão;

VI - Das despesas por fontes de recursos, para cada órgão;

VII - Da receita e despesa por categoria econômica;

VIII - Da evolução das receitas e despesa organizadas por dois exercícios anteriores e por exercício anterior de 1993.

IX - Foliote da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fonte e respectiva legislação;

X - Da despesa prevista, autorizada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

XI - Do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projeto e atividades;

XII - Quotidade por função, programas e subprograma por projeto e por atividades;

XIII - Especificação por funções, programas e subprograma, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - Da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deve ser superior ao das receitas autorizadas.

§ 2º - A estimativa das receitas consideram-se a tendência do presente exercício, o efeito das proclamações por legislação tributária em todo o país, com as alterações diretas e indiretas por receita municipal, e a tendência

inflacionário do exercício, no período de janeiro a agosto de 1993.

Art. 11 - Esta Lei Orçamentária e desdobramentos da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo queijos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

Despesas Correntes
Despesas de Custeio
Transferências Correntes

Despesas de Capital
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme a Lei Orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por siglas ou abreviações à quais serão atribuídos por título e descritor que caracterize as respectivas funções ou ações políticas a serem realizadas.

Art. 12 - As propostas de programação ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a seguinte, o nível de detalhamento, o denominativo e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 13 - As alterações decorrentes da abertura e realocação de créditos adicionais integram os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14 - Até 31 de janeiro de 1994 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, o nível de governo, categoria de programação pessoal, os rubricos de créditos especiais e extraordinários auto-

revisados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1973, e realçados na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 15 - As juntas fiscais de projetos de Lei que encargam a Câmara de Vereadores públicas de abertura de créditos adicionais contábeis, nos que constar, as empenhas e os quantitativos exigidos para a execução dos que encargam o projeto de Lei ora em discussão.

Parágrafo único - Os créditos especiais e suplementares não autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 16 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados do data do recebimento, as solicitações e impugnações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de Lei que solicita estes créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualificativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a existência de recursos e as suas fontes e serem afetados.

Art. 17 - É vedada a inclusão na Lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento - qualquer título, pelo Município, inclusive pelos entes da administração fiscal e da seguridade social, a serem da administração direta ou indireta por serviços de execução de assistência técnica e consultoria com recursos executivos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a quem pertencer o serviço ou por aquele que estiver eventualmente titulado.

Art. 18 - O orçamento contará dotação orçamentária específica destinada às despesas de natureza judiciárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 19 - As despesas e as receitas de orçamento anual serão apresentadas de forma pública e apropriada, evidenciando o "déficit" ou "superavit" executivo.

Art. 20 - Não serão fixadas despesas sem que estejam vinculadas às fontes de recursos.

Art. 21 - É incluído na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações à título de subvenções, bolsas e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, de prestação;

I - de registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil de maio de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado fornecido por autoridade competente; e

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição de entidade, até o dia 30 de agosto de 1993.

Parágrafo único - São construídas na proposta orçamentária para o exercício de 1994 dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos itens I, III, IV e V de presente artigo.

Da Política de Pessoal

Art. 22 - As despesas com pessoal da administração direta ou indireta ficam limitadas a sessenta e cinco por cento (65%) dos Recursos Próprios, conforme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para o efeito do limite do presente artigo, o montante das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas incluídas as receitas oriundas de concessões.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos de administração de



para a inclusão dos salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações tributárias, provisões de imprevidência, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 23 - O pagamento dos salários, provisões e pensões e os serviços de dívida terão prioridade sobre os atos de fins públicos e de manutenção dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 24 - A concessão de qualquer outro fim ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração das condições de pessoal das administrações civis e indiretas, bem como a abertura, a qualquer título, de conta poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o fim do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

Disposições Finais

Art. 25 - As alterações na legislação tributária, durante o exercício até 30 de dezembro de 1993, serão regidas pelo art. 1º de janeiro de 1994.

Art. 26 - A prestação de contas anual do Município inclinará relação de execução com a forma e os detalhes apresentados nos livros orçamentários anuais, além do demonstrativo e balanço previstos na legislação federal e a qual for especificada especificamente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27 - O rolatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 95 da Constituição Federal de competência para a categoria de programação das despesas de caráter fixo ou variável, das atividades de administração direta e indireta, explicitando os os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Apia Grande, 28 de maio de 1993.

Jair Messias dos Santos
Prefeito

Lei nº 281/93



Quarta - Estabelece isonomia salarial para cargos comissionados e de outras providências

A Câmara Municipal de Apia Grande, Estado de Pernambuco. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em sanção a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida isonomia salarial entre os ocupantes de cargos comissionados do Poder Executivo Municipal de Apia Grande e do Poder Legislativo local, prevalecendo os valores de vencimentos aos símbolos atribuídos aos cargos idênticos ou semelhantes nos termos dos artigos 33, § 1º da Constituição da República Federal, 98, § 1º da Constituição de Pernambuco e 100 da Lei Orgânica Municipal de Apia Grande.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos legais prevalece para a isonomia de que trata este artigo, a equiparação dos símbolos atribuídos aos cargos comissionados do Poder Executivo e do Poder Legislativo deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º abril de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.